

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
1/CONT-NET/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa apresentada a 26 de Janeiro de 2011 por Amílcar Correia  
contra a Câmara Municipal do Porto, tendo por objecto dois  
textos disponíveis no sítio online desta autarquia**

Lisboa  
11 de Maio de 2011

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 1/CONT-NET/2011

**Assunto:** Queixa apresentada a 26 de Janeiro de 2011 por Amílcar Correia contra a Câmara Municipal do Porto, tendo por objecto dois textos disponíveis no sítio *online* desta autarquia

#### I – Identificação das partes

1. Deu entrada na ERC a 26 de Janeiro de 2011 uma queixa subscrita por Amílcar Correia contra a Câmara Municipal do Porto (CMP), tendo por objecto dois textos disponibilizados no sítio *online* desta autarquia, respectivamente «*Amílcar Correia, um valor desconhecido*», publicado a 12 de Janeiro, e «*Polémica: Bloco de Esquerda arrasa site da câmara*», tornado público a 17 de Janeiro.”

#### II – A posição das partes

##### A) A queixa

2. Contra os dois textos referidos, insurge-se o Queixoso, participando à ERC a sua alegada ilicitude e requerendo desta entidade a competente intervenção supervisora e reguladora.
3. Considera o Queixoso ter sido “alvo [nos escritos denunciados] de insinuações caluniosas que põem em causa o seu bom nome e honra profissional”, afirmando que “são pretensas reacções não se sabe de quem, baseadas apenas em insinuações, a uma série de comentários” publicados pelo Queixoso no jornal Público.
4. Para Amílcar Correia, “o facto mais grave [nesta] actuação da autarquia e do seu presidente, reside na associação que o texto «Polémica: Bloco de Esquerda arrasa site da câmara» (...) faz com a publicação da fotografia do Queixoso e o símbolo

daquela força partidária, alternando as duas no ecrã, como se fossem ‘a mesma coisa’”.

5. Segundo o Queixoso, tal ligação pretende “não só denegrir” a sua imagem, como procura “deliberadamente confundir os leitores do referido site, assumindo critérios não de rigor ou de exigência, mas verdadeiramente ‘trauliteiros’”, pois, assegura, nunca esteve inscrito ou militou em qualquer organização ou movimento partidário.
6. Salienta ainda que “a sobreposição das duas imagens é totalmente abusiva, desinformativa e lesiva da [sua] honra profissional”.
7. Entende Amílcar Correia que os textos alvo da sua reclamação apresentam “um tom irónico ou jocoso”, recorrendo a fontes anónimas, sem “outra intenção que não seja denegrir o queixoso pessoal e profissionalmente, constituindo uma evidente violação dos deveres que impendem sobre um órgão de informação, ainda por cima, público”.
8. Nas palavras do Queixoso, os textos em causa são “escritos por alguém que não dignifica a instituição que representa e que utiliza um site institucional para caluniar anonimamente em vez de informar”.
9. Mostra-se, ainda, indignado com o facto de não ter tido “qualquer direito a contraditório”, assegurando que o texto «Amílcar Correia, um valor desconhecido» “contém vários erros: o queixoso não exerce funções de subdirector do Público, desde Março de 2009; não é editor do Local Porto, desde Outubro de 2010, não é autor dos textos das colunas ‘Sobe e Desce’ da última página do Público e das páginas ‘Semana Local’”.
10. Por fim, o Queixoso alega não ter culpa que “uma determinada Câmara Municipal não aprecie os textos de opinião que frontalmente assina, nem tem qualquer responsabilidade pelo facto de um partido político ter solicitado à ERC que esclareça se uma autarquia pode usar o seu site para exercer ‘pressões inaceitáveis’ sobre jornalistas”, contrariando advertências anteriormente estipuladas pelo regulador.

## **B) A resposta**

11. Notificada a CMP, veio esta deduzir oposição à queixa apresentada.

12. Informa desde logo a Denunciada que o sítio que possui na Internet é produzido pelo Gabinete de Comunicação do município, *“cuja missão é coordenar a comunicação interna e externa do universo da autarquia, designadamente das empresas municipais e assegurar e coordenar o relacionamento da autarquia com os munícipes, no âmbito de toda a informação de interesse público relevante”*.
13. No que concerne à matéria da queixa propriamente dita, sustenta-se no texto de oposição que “o presidente e a CMP não podem deixar de rejeitar as infundadas acusações que lhe são dirigidas”, que “mais não são do que uma manobra para transmitir uma ideia totalmente infundada e errada, de vitimização do Denunciante junto da opinião pública”.
14. Para a Denunciada, “o Denunciante tem sido dura e persistentemente crítico da maioria que nos últimos nove anos governa o Município do Porto“, não se contestando, todavia, tal posição, pois ela respeita ao direito de “livre manifestação pública” das opiniões do Queixoso, reconhecendo-se-lhe inteiramente o direito de “opinar, escrever e publicar aquilo que bem entender.” Mas não podendo a Denunciada deixar de notar que “a liberdade de expressão não é, contrariamente ao que vem pressuposto na queixa, um direito exclusivo dos srs. Jornalistas”, reclamando também para si o poder do seu exercício.
15. Neste contexto, a Denunciada reitera que *“os alegados atentados (...) em nada atingem a honra e a dignidade profissional do Denunciante”*, sob pena de, a entender-se o contrário, nada poder nunca redarguir contra as posições críticas de Amílcar Correia, defendendo que *“só uma leitura míope, deturpada e egocêntrica daquilo que foi publicado poderia levar a uma conclusão como aquela que o Denunciante pretende retirar”* e repudiando a tese de o Queixoso considerar *“que fazer parte de uma força política como o Bloco de Esquerda é (...) susceptível de denegrir a [sua] imagem”*. Salienta, de resto, que *“quem se associou ao Bloco de Esquerda foi o próprio Denunciante, quando veio exercer os direitos de resposta e de rectificação, ‘colando-se’, por iniciativa própria, ao Bloco de Esquerda”*.
16. A Denunciada rejeita ainda que tenha sido feita uma utilização abusiva da fotografia do Queixoso e alega que são feitas *“extrapolações manifestamente abusivas daquilo que foi efectivamente escrito e publicado”* e salienta que o Denunciante teve

oportunidade de apresentar a sua versão da realidade relativamente aos textos objecto da queixa, vendo publicado o “*direito de resposta*” que dirigiu à autarquia.

17. Conclui, pugnando pela inexistência de qualquer “ilícito e/ ou irregularidade” imputável “ao sítio electrónico da CMP, e muito menos ao seu presidente”, e reiterando que: a) actua com transparência total, já que “os vários artigos de opinião do queixoso podiam ser lidos na íntegra mediante a abertura dos documentos em pdf”, a partir dos textos publicados pela CMP no seu sítio na Internet; b) “sempre que recebeu, seja de quem quer que seja (inclusivamente do denunciante), qualquer queixa e/ou pedido de rectificação/resposta para publicar/divulgar no seu portal, fê-lo de imediato”; c) “incentiva todos os seus membros (incluindo os da Oposição) a fazerem uso do sítio electrónico institucional para divulgarem a respectiva posição/opinião sobre a cidade e políticas implementadas”.

### III – Os Factos

18. Divergindo quanto à respectiva natureza e efeitos jurídicos, não divergem as partes quanto à essência da realidade em torno da qual digladiam as suas posições. Em síntese:
19. Disponibilizou a Câmara Municipal do Porto, no seu sítio da Internet, dois textos que visavam o Queixoso e que este considerou atentatórios do seu bom nome e honra profissionais: «*Amílcar Correia, um valor desconhecido*», publicado a 12 de Janeiro, e «*Polémica: Bloco de Esquerda arrasa site da câmara*», tornado público a 17 de Janeiro.
20. O primeiro desses textos é um escrito dominado pela ironia onde se rebate um conjunto de artigos do jornal Público (para os quais são disponibilizadas ligações de hipertexto), alegadamente da autoria do Queixoso, visando a CMP e intitulado-se o conjunto “*A obra publicada em 2010*”.
21. Ilustrado por uma fotografia do Queixoso e reportando-se ao artigo deste, de 8 de Janeiro de 2011, começa o dito texto por afirmar que “*Amílcar Correia voltou a dar à estampa, nas páginas do Local Porto do Público, mais um belíssimo naco de prosa denunciando com muita frontalidade a política autárquica portuense (...) em*

*tom ácido, muito cortante e deixando transparecer um certo alinhamento político contra a maioria que governa a CMP”. Depois continua: “sob o interessantíssimo título ‘Um presidente Mãos de Tesoura’, Amílcar não deixa pedra sobre pedra, arrasa o presidente da câmara e abre 2011 com chave de ouro. Uma coisa a não perder”.*

- 22.** O recurso à ironia é transversal à totalidade do texto e nele se plasma, de forma sistemática, a oposição da autarquia à orientação crítica das peças assinadas por Amílcar Correia no jornal Público: *“Durante 2010, que agora terminou, o jornalista-cronista do Local Porto publicou bastos artigos contra a autarquia, dando quase a entender aos mais atentos que, politicamente, não simpatiza lá muito com a CMP, mesmo quando no desempenho da sua rigorosa função profissional, cuja isenção e independência estará, de certeza, acima de qualquer suspeita.”*
- 23.** Assinalando expressamente os *links* para os textos de Amílcar Correia e a abertura do sítio da CMP aos comentários dos leitores, salienta o texto denunciado a maior visibilidade das opiniões do Queixoso no sítio da Internet da autarquia do que no próprio jornal no qual foram publicados: o *“avalizado militante da causa municipal”* – escreve-se – *“merece [naquele sítio] o devido destaque e a mais ampla divulgação, já que, com a sustentada queda de leitores que o local-Porto tem tido (só em 2010, mais “menos 9%”) Amílcar Correia é, em face dessa realidade, um valor escondido. Como [o sítio] teve, só em 2010, mais de 1,6 milhões de visitas, é, seguramente, uma atitude de justa solidariedade, senão mesmo de serviço público, ajudar este esforçado autor de rara dimensão intelectual a ser um pouquinho mais conhecido.”*
- 24.** Declara-se também que o Queixoso terá publicado “duas dezenas de editoriais a denunciar o descalabro da gestão autárquica portuense”, concluindo-se que “tanta e tão boa produção editorial dedicada a um só tema ‘A Câmara do Porto’ é fruto de uma inesgotável capacidade cultural e intelectual”, consubstanciada numa compilação do “melhor da obra publicada em 2010, ‘The Very Best – Amílcar 2010’”, incitando-se os leitores a apreciarem “a inquestionável objectividade política” e a deleitarem-se com o “apurado nível intelectual [das suas] sábias prosas”.

25. Exemplo do tom irónico globalmente adoptado é o excerto que se segue: “Fontes próximas deste site comentam que, em muitos destes ensaios, os factos não são verdadeiros e chega a parecer que Amílcar Correia manipula pressupostos e não tem noção nenhuma do que escreve, mas tal é seguramente leitura maldosa, quiçá fascista, e merece o adequado desprezo cultural face à dimensão da obra em presença.”
26. São também tecidas considerações acerca de seis textos da autoria do Queixoso, todos eles disponibilizados a partir de ligação de hipertexto inserida no próprio sítio da CMP, referindo-se que “*o ano de 2011 começou já com o pé direito (ou esquerdo... conforme a localização de cada um), deixando antever mais um ano de ouro para este valor do jornalismo-cronismo local*” e assinalando-se terem sido também publicadas outras peças da mesma autoria, mas que se “*entendeu (...) que não deveriam pertencer [à] colectânea, Very Best*”.
27. No último parágrafo responde-se à pergunta ‘*Quem é Amílcar Correia?*’, afirmando-se ser jornalista do jornal “Público”, na delegação do Porto, “*com o cargo de subdirector*”, produzindo “*abundantes e corrosivas crónicas sobre a autarquia*”, pelo que “*Amílcar tem vindo a notabilizar-se, entre os seus pares pelas demolidoras críticas à gestão da Câmara (...) liderada por Rui Rio, facto que, como é público e notório, não é tarefa nada fácil na delegação portuense deste jornal desde Janeiro de 2002*”.
28. O segundo texto denunciado pelo Queixoso – intitulado «**Polémica: Bloco de Esquerda arrasa site da câmara**», de 17 de Janeiro de 2011 e encimado pelo logótipo do BE, que alterna com a fotografia do Queixoso, por meio de efeito gráfico electrónico – tem por tema o requerimento de uma deputada do Bloco de Esquerda entregue na Assembleia da República e na ERC, relativo ao que qualifica de “*pressões inaceitáveis sobre um jornalista*”, tendo por base a peça «*Amílcar Correia: Um valor desconhecido*».
29. A CMP informa que o “*violento texto do requerimento*” – disponibilizado também através de uma ligação de hipertexto – se refere ao modo como a autarquia responde, através de textos de opinião, “*de forma violenta e sem contraditório a notícias que o executivo camarário considera negativas*”.

- 30.** Citando o dito requerimento do BE, a autarquia destaca o excerto onde se qualifica a peça como “um texto de opinião fortemente depreciativo dos editoriais e crónicas de um jornalista de um jornal diário de referência (...), um texto jocoso em que, sem apresentar quaisquer factos, ataca pessoalmente o jornalista Amílcar Correia, editor da secção Local Porto do jornal Público” e põe em relevo, em tom implicitamente crítico, que “para o Bloco de Esquerda [a] publicação dos textos de Amílcar Correia é um ataque à liberdade de imprensa, explicitando frontalmente no seu requerimento que ‘configura uma pressão inaceitável de um órgão de soberania sobre um jornalista e, por isso mesmo, um ataque à liberdade de imprensa”.
- 31.** Lê-se ainda que “o BE pretende obter, da parte da ERC, ‘esclarecimentos sobre as diligências que tem feito junto da Câmara Municipal do Porto no sentido de assegurar que a autarquia utiliza as responsabilidades que lhe impendem no plano do equilíbrio exigível aos órgãos de informação em todos os tipos de suportes de comunicação por ela detidos”.
- 32.** O texto finaliza dizendo que aquela notícia “tem sido muito polémica e tem originado imensos comentários no próprio site – uns contra e outros a favor da CMP – como é normal em democracia”, acrescentando-se ainda que “do Bloco de Esquerda não foi, até à data, ainda recebido qualquer pedido oficial de publicação em nome deste jornalista nortenho”.
- 33.** O Queixoso exerceu o direito de resposta, em sentido amplo – isto é, abrangendo igualmente o de rectificação -, em reacção aos dois textos que foram objecto da presente queixa. A sua resposta foi publicada a 21 de Janeiro, na mesma secção dos textos visados. A publicação do texto do Queixoso foi também acompanhada por duas imagens estáticas e colocadas lado a lado: logótipo do Bloco de Esquerda e fotografia de Amílcar Correia.
- 34.** A resposta é precedida da seguinte declaração: “A Câmara Municipal do Porto recebeu do jornalista do ‘Público’, Amílcar Correia, o pedido de direito de resposta e de rectificação<sup>1</sup> que se segue e que será publicado na íntegra neste site”. Seguem-

---

<sup>1</sup> <http://www.cm-porto.pt/gen.pl?p=stories&op=view&fokey=cmp.stories/15797>, acedido a 16 de Fevereiro, 2011



se quatro parágrafos do texto de resposta, onde o Queixoso expõe argumentação semelhante à enviada à ERC.

35. A publicação do texto de resposta é ainda acompanhada por uma “nota do site”, na qual se refere que “os conteúdos próprios nunca foram, nem devem ser assinados individualmente, já que se consideram da responsabilidade institucional do poder político legitimamente escolhido pelos eleitores”.
36. Neste processo de respostas e contra-respostas junta-se ainda um outro texto publicado no sítio da autarquia a 8 de Fevereiro<sup>2</sup>, cujo tema é a apresentação à ERC da presente queixa. O texto é ilustrado pelo logótipo da ERC e mais uma vez pela fotografia de Amílcar Correia.

#### **IV – Pressupostos processuais e diligências suplementares**

As partes são legítimas. O prazo legal de queixa foi respeitado. A Denunciada respondeu também dentro do prazo de que dispôs para o efeito. A ERC é competente, não havendo, por conseguinte, quaisquer excepções substantivas ou adjectivas que obstem ao conhecimento do mérito do recurso. Em três de Março de 2011, realizou-se a audiência de conciliação a que se refere o artigo 57.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, fazendo-se as partes representar por mandatário com poderes para o acto. Não foi possível alcançar qualquer entendimento.

#### **V – Direito Aplicável**

Para além do disposto no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) e dos princípios gerais que regem a ordem jurídica portuguesa, o Direito aplicável ao caso vertente decorre dos artigos 70.º, n.º 2, do Código Civil; da aplicação analógica dos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (doravante, LT), em especial, do seu artigo 69.º, n.º 3, em conjugação com o disposto nos artigos 1.º, n.º 2; 5.º; 6.º, alínea e), e artigo 24.º, n.º 3,

---

<sup>2</sup> <http://www.cm-porto.pt/gen.pl?p=stories&op=view&fokey=cmp.stories/15872>, acedido a 16 de Fevereiro, 2011

alínea a), dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

## **VI – Análise e Fundamentação**

37. Tem sido entendimento do Conselho Regulador que os sítios na Internet, nomeadamente os promovidos por autarquias, estão sob a sua supervisão, uma vez que não poderá a informação fornecida através daquele meio “deixar de ser acompanhada de regulação do exercício do direito de informar e de ser informado em moldes tais que sejam conferidas aos cidadãos utilizadores garantias idênticas às que têm em face dos restantes meios de comunicação” (Cf. Deliberação 1/DF-NET/2007, n.º 2 cuja fundamentação se tem aqui por integralmente reproduzida).
38. Neste contexto, devem os dois textos em causa na queixa ser analisados sob a perspectiva do atentado ao bom-nome e à honra profissional e falta de rigor que o Queixoso reclama.
39. No caso do primeiro texto, não obstante a sua publicação na secção ‘Notícias’, subsecção ‘Outros’, do sítio da CMP, trata-se, na realidade, de um artigo de opinião, onde o autor exprime um ponto de vista pessoal, assente numa leitura subjectiva da realidade.
40. Ora, qualificado o escrito da CMP como texto de opinião, os deveres de rigor e isenção que devem pontuar este último género ficam nele secundarizados, em termos que não constituem fundamento bastante para uma intervenção regulatória desta Entidade.
41. Sendo o Queixoso detentor de uma profissão com visibilidade e exposição pública que postula, mais do que qualquer outra, o exercício pleno da liberdade de expressão, não pode opor-se a que outros expressem sobre o seu próprio trabalho opiniões críticas, adversas e mesmo formalmente desagradáveis e incomodativas.
42. A liberdade de expressão tem justamente esse corolário: obrigar-nos, a todos, a aceitar as opiniões alheias que nos são desfavoráveis e que nos incomodam. Neste quadro não pode, aliás, ignorar-se que o sítio da CMP teve o cuidado de disponibilizar ao público o *link* para os textos do visado, facultando a respectiva

leitura e permitindo aos leitores formarem a sua própria opinião, aquilatando do valor relativo de cada uma das posições na contenda.

43. Objectar-se-á, ainda assim, que o texto da autarquia incorre em apreciações que podem ser vistas como depreciativas do jornalista visado. É certo. Forçoso é, contudo, concluir que, no domínio da opinião, tem que existir abertura para que os actores sociais apreciem a conduta de outros e estes tenham que aceitar tal apreciação, restando-lhes a faculdade de ripostar com a sua própria opinião. E a verdade é que, do ponto de vista da CMP, o seu texto contra o Queixoso não é senão uma resposta a outros textos por este publicados. Existirá portanto uma simetria entre as condutas do Queixoso e da Denunciada que não extravasou aqui os limites da aceitável proporção. Assim, detendo o Queixoso uma tribuna a partir da qual é livre de expressar a sua opinião, o mesmo direito deverá ser reconhecido à CMP. Este direito pode apenas ser balizado pelos direitos fundamentais dos visados e pelas regras de urbanidade que devem ser observadas pelos órgãos de comunicação no exercício da liberdade de expressão que lhes assiste. Mais não pode a ERC sindicar e não se afigura que, sindicando à luz dos pressupostos referidos e na linha do que tem sido a jurisprudência constante do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (cf. sobre o tema, Francisco Teixeira da Mota – O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a liberdade de expressão: os casos portugueses. Coimbra, Coimbra Editora, 2009) deva, em geral, emitir qualquer juízo jurídico de reprovação sobre os termos do artigo da CMP.
44. Num ponto, porém, não pode deixar de ser reconhecida razão ao Queixoso. O artigo da CMP fornece informação imprecisa ou inexacta acerca do cargo por este exercido no jornal Público e atribui-lhe indevidamente a autoria de alguns textos publicados naquele órgão. Não está aqui propriamente em causa nenhuma especial ofensa à honra ou boa reputação do Queixoso, mas um direito fundamental à «verdade pessoal», configurado como um direito da personalidade que se consubstancia no poder de rectificar informações inverídicas ou meramente inexactas sobre a própria pessoa. Como de forma pertinente nota Vital Moreira – em sede específica de direito de resposta, mas em termos generalizáveis – todos têm direito “*a uma verdadeira imagem pessoal de si mesmos, à versão correcta dos seus actos, à reprodução*

*exacta das suas palavras, à expressão fiel das suas ideias e pensamentos. Se um jornal [ou um sítio on line, acrescentar-se-á] dá erradas referências biográficas de uma pessoa (...), ou a dá como tendo praticado um acto que ela não fez ou como perfilhando ideias e opiniões que não são as suas, ela deve ter o direito de as desmentir, corrigir ou esclarecer, mesmo que elas sejam indiferentes para a honra e boa fama do interessado. Está em causa não somente o direito ao nome, à identidade, à imagem, mas também o direito à verdade pessoal» (Vital Moreira – Q direito de resposta na comunicação social. Coimbra, Coimbra Editora, 1994, p. 86).*

- 45.** Seja como for, não parece ter havido da parte da CMP, ao incorrer nas referidas inexactidões e incorrecções, má fé ou intuito de denegrir a imagem, boa fama ou reputação do Queixoso (apontar-se alguém como subdirector ou editor de um jornal ou como autor de uma coluna de “Sobe e Desce” não são factos que, em si mesmos considerados, comportem essa virtualidade) e o direito de resposta, lato sensu, que este reclamou e exerceu parece ter sido meio adequado à tutela do direito à verdade pessoal que legitimamente quis ver reconstituído.
- 46.** No que ao segundo escrito diz respeito, é menos evidente que possa ser classificado como um texto de opinião. A forma e o estilo aproximam-no mais do texto noticioso. Embora recorra a alguma adjectivação valorativa que não é próprio do texto jornalístico, o seu objectivo primordial é dar conta do requerimento a apresentar pelo BE na Assembleia da República a fim de exigir à ERC esclarecimentos sobre a conduta da CMP relativamente ao primeiro texto acima analisado, considerando-o uma forma de pressão ilegítima sobre o Queixoso.
- 47.** De qualquer modo, a queixa de Amílcar Correia recai aqui essencialmente sobre o facto de a sua fotografia ser, neste segundo texto, associada ao logótipo do Bloco de Esquerda, alternando, como se disse, ambas as imagens entre si na ilustração da peça através de artifício permitido pelo suporte electrónico, facto que o Queixoso entende como insinuação de uma sua filiação naquela força política.
- 48.** A dita associação não é incontornável. Não pode, todavia, deixar de se reconhecer que é uma associação possível e, acima de tudo, que não deixou a CMP de a estabelecer ou, pelo menos, de a facilitar aos leitores do seu sítio.

49. Contra esta associação possível, mesmo que meramente hipotética, tem efectivamente o Queixoso, pelas razões já acima expostas, o direito de se defender e de exigir a tutela reconstitutiva da *verdade pessoal* em torno da qual deseja ver construído o seu direito à identidade. Não porque – como alega, para sustentar o respectivo absurdo, a CMP – ser filiado no Bloco de Esquerda e defender a ideologia deste partido seja algo infamante ou susceptível de denegrir a imagem, o bom nome ou a reputação de quem quer que seja, mas, mais simplesmente, porque é um direito de qualquer sujeito exigir a correcção de factos inverídicos publicamente divulgados que compõem de si uma identidade na qual ele não se revê. E isto sem que este direito tenha absolutamente nada a ver com a reputação ou boa fama do visado, subsistindo mesmo naqueles casos em que, porventura, a imagem deturpada divulgada possa ser socialmente mais reconhecida e admirada do que aquela em que o sujeito se revê.
50. Seja como for, tal como no caso do primeiro texto objecto da queixa, o direito de resposta, lato sensu, que o Queixoso exerceu e que a Denunciada lhe facultou, sem qualquer objecção, afigura-se medida adequada para garantir àquele o direito à identidade que diz ofendido e cuja reposição reclama, independentemente das reservas que a opção editorial seguida pelo sítio da CMP possa suscitar, no plano da regulação.
51. No entanto, e para cumprir um dos desideratos essenciais do direito de resposta – o de que esta tenha a mesma projecção e visibilidade do texto que lhe deu origem -, não basta à CMP publicar, como publicou, o direito de resposta do Queixoso. Será, ademais, necessário que procure assegurar que quem acede aos seus textos tenha também a possibilidade de aceder à resposta por aquele apresentada. Assim, a garantia plena do exercício do direito de resposta conforme aos termos da garantia consagrada no artigo 37.º, n.º 4, da CRP, pressuporá sempre que a CMP não retire do seu sítio a resposta, enquanto lá permanecerem os textos respondidos e, por outro lado, que assegure – através de ligação de hipertexto com o relevo adequado nas páginas dos textos respondidos – que quem quer que aceda a estes textos possa também, querendo, aceder à resposta do Queixoso.

52. Uma nota final para a utilização pelo sítio da CMP da fotografia de Amílcar Correia. Trata-se de uma imagem que acompanha normalmente os textos do jornalista na publicação onde escreve. É, portanto, uma fotografia que o próprio Queixoso, enquanto titular de uma profissão de forte exposição mediática, disponibilizou a um órgão de comunicação social, com a visibilidade que isso comporta, aceitando que fosse divulgada como modo de promover o seu reconhecimento pelos leitores. Ressalvando-se embora as questões que relevem do domínio da propriedade intelectual – que não cabe à ERC apreciar -, certo é que a protecção requerida pelo Queixoso só pode, pois, ser considerada no quadro mais global do problema do direito à identidade pessoal que acima mereceu já discussão e pronúncia.

#### V – Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Amílcar Correia contra a Câmara Municipal do Porto (CMP), sobre dois textos disponíveis no sítio *online* daquela autarquia (respectivamente, «*Amílcar Correia, um valor desconhecido*», publicado a 12 de Janeiro, e «*Polémica: Bloco de Esquerda arrasa site da câmara*», tornado público a 17 de Janeiro) e que o Queixoso considerou conterem “*insinuações caluniosas que põem em causa o seu bom nome e honra profissional*”, enfermando igualmente de falta de rigor, e notando:

- que o Queixoso exerce uma actividade com exposição mediática, como jornalista que é, ficando mais exposto ao escrutínio público por parte de outros actores sociais;
- que esses mesmos textos apresentam falhas de rigor, no que respeita aos dados profissionais do Queixoso, que foram corrigidos, através da publicação do direito de resposta/rectificação de que fez uso;
- que o texto de 17 de Janeiro é ilustrado pelo efeito de fusão do logótipo do Bloco de Esquerda e da fotografia do Queixoso (<http://www.cm-porto.pt/gen.pl?p=stories&op=view&fokey=cmp.stories/15753>), potenciando uma assimilação do Queixoso àquela força política,

O Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, n.º 2, 5.º, 6.º, alínea e) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Dar provimento parcial à queixa de Amílcar Correia contra a CMP;
2. Instar a denunciada a criar uma ligação de hipertexto que assegure aos leitores dos conteúdos respondidos o conhecimento da resposta e o fácil acesso ao conteúdo desta, bem como a retirar a sobreposição do logótipo do Bloco de Esquerda à da fotografia do Queixoso, de forma a evitar uma indevida associação do Queixoso àquele partido político;
3. Considerar que o exercício do direito de resposta em sentido amplo que o Denunciado exerceu foi medida adequada para tutelar os seus direitos.

Lisboa, 11 de Maio de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano (abstenção, com declaração de voto)  
Rui Assis Ferreira